

UM ESTUDO SOBRE A POSIÇÃO ORIGINAL E OS DOIS PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA EM JOHN RAWLS

A STUDY OF THE ORIGINAL POSITION AND THE TWO PRINCIPLES OF JUSTICE IN THE WORK OF JOHN RAWLS

Victor Hugo Maia Osório¹

Resumo: O presente trabalho pretende analisar e interpretar dois importantes conceitos das obras *A Theory of Justice* (1999) e *Political liberalism* (1993) de John Rawls, a saber, a posição original e os dois princípios de Justiça (Liberdade e Igualdade). Em um primeiro momento, será feita a explanação da teoria de Rawls com o intuito de apresentar as bases fundamentais que possibilitaram garantir as condições adequadas para intuir acerca da estrutura básica da sociedade. Posteriormente, será analisada a posição original e todos os seus elementos constitutivos. Em seguida, serão expostos os dois princípios da justiça com a avaliação dos tipos de justiça procedimentais possíveis na teoria de Rawls. Por fim, argumentar-se-á acerca do espectro social dessa teoria.

Palavras-chave: John Rawls. Interpretação. Posição original. Dois Princípios da justiça.

Abstract: This paper intends to analyze and interpret two important concepts of John Rawls' *A Theory of Justice* (1999) and *Political liberalism* (1993), namely, the original position and the two principles of Justice (Liberty and Equality). First, Rawls' theory will be explained in order to present the fundamental foundations that made possible to guarantee the adequate conditions to intuit about the basic structure of the society. Subsequently, the original position and all its constituent elements will be analyzed. Next, the two principles of justice will be exposed with the assessment of the possible types of procedural justice in Rawls' theory. Finally, there is a discussion about the social spectrum of this theory.

Keywords: John Rawls. Interpretation. Original Position. Two principles of Justice.

Introdução

A problemática desta pesquisa desenvolve-se dentro da elaboração da teoria procedimental de justiça de John Rawls, voltada à distribuição de bens e de posições sociais, preconizada na obra *A Theory of Justice* (1999) e em *Political liberalism* (1993). Entretanto, muitas críticas à teoria de Rawls estão eivadas de más interpretações por analisar aquém ou além dos objetivos e fundamentos da teoria, motivo pelo qual se deve delimitar bem o tema para que as considerações e as críticas sejam mais pertinentes e precisas.

O presente trabalho tem como objetivo a exposição e a interpretação das obras *A*

¹ Doutorando em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. E-mail: victorhmosorio@yahoo.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4207-8079>.

Theory of Justice e *Political liberalism*, de John Rawls, especialmente no tocante à posição original e aos dois princípios de justiça. Além disso, será analisado como os princípios de justiça priorizam as liberdades básicas, mas garantem, da mesma maneira, os aspectos sociais.

A justificativa do trabalho se dá em razão da relevância do tema, porque a teoria de Rawls é muito influente e possui considerações muito relevantes, razão porque merece ser mais bem analisada. Essa questão é importante, sob os aspectos teórico e prático, pois esse autor reflete sobre a elaboração de um modelo universal de justiça e também pretende elaborar um mecanismo em que as instituições básicas da sociedade auxiliarão na distribuição de justiça.

O marco teórico é composto pela análise interpretativa da posição original e dos dois princípios que fundamentam a estrutura básica da sociedade e como eles se relacionam. A metodologia adotada será de revisão bibliográfica sobre o tema escolhido, tendo como fio condutor as obras *A Theory of Justice* e *Political liberalism* de Rawls. Também serão utilizados artigos e outras obras relevantes de autoria de diversos comentadores de Rawls, como Will Kymlicka, Amy Gutmann, Herbert Hart, entre outros.

A hipótese estabelecida para o trabalho é que com a adequada interpretação de Rawls é possível facilitar a compreensão e melhorar a direção do debate sobre o assunto. Assim, será avaliado que a liberdade e a igualdade são os conceitos por excelência que garantirão a paridade de condições necessárias para formular a estrutura básica da sociedade. Também será exposta como a liberdade, ainda que prioritária no sistema de Rawls, consegue transcender os interesses individuais, abarcando também os sociais.

Teoria Da Justiça De Rawls

Estrutura básica da Sociedade

Na obra *A Theory of Justice* (1999), publicada originalmente em 1971, John Rawls procurou desenvolver a ideia da Justiça concebida dentro de um sistema isolado de outras sociedades. Esse trabalho foi um dos mais importantes para reinaugurar o estudo da Teoria Política na década de 70 e 80 do século XX (MULHALL; SWIFT, 1997, p. 1). Prosseguindo a tradição do contrato social, Rawls, a partir do conceito de

justiça como equidade, pretendeu formular uma Teoria da Justiça com alto grau de generalidade e de abstração. Nesse passo, Rawls substituiu a ideia de estado da natureza pela situação inicial, espécie de palco onde se criam limitações racionais de ordem procedimental, a fim de criar condições para o acordo inicial em relação aos princípios de justiça. Além disso, Rawls procurou elaborar a sua concepção de justiça para confrontar o intuicionismo e principalmente o utilitarismo, que eram as duas concepções dominantes dentro da Filosofia Moral anglo-saxã à época (GARGARELLA, 2014, p. 2-3).

A Teoria da Justiça de Rawls é mais abstrata e generalista que a teoria do contrato social (Hobbes, Locke e Rousseau). Não se refere, portanto, a uma sociedade ou a um governo específico, mas à estrutura básica da sociedade cujo objeto é o consenso original. Nessa elaboração, pessoas livres e racionais estabeleceriam os próprios interesses, aceitariam a igualdade como termo de associação e constituiriam as formas de governo que poderiam ser estabelecidas segundo a equidade.

Com intuito de responder diversas críticas feitas à obra *A Theory of Justice*, em 1993, Rawls organizou uma série de artigos feitos por ele cujo produto final foi o livro *Political liberalism*. O principal intuito desta obra, segundo Rawls (1993, p. xv-xvi) foi realizar uma distinção entre uma doutrina da justiça de alcance geral de uma concepção estritamente política de justiça. Assim, naquela é dada grande relevância ao contraste entre doutrinas filosóficas morais de natureza abrangente e concepções limitadas ao domínio político, diferentemente do que foi feito em *A Theory of Justice*.²

Portanto, conforme declara Rawls (1993, p. xxxi), as diferenças substanciais entre as obras são: enquanto *A Theory of Justice* almeja oferecer uma interpretação mais satisfatória da justiça social e política do que as tradicionais mais importantes e conhecidas; a obra *Political Liberalism* procura responder como se pode resolver o conflito entre doutrinas incompatíveis em uma sociedade livre e justa, democrática e constitucional.

Feitas essas considerações, o primeiro objeto dos princípios de justiça social para Rawls é a estrutura básica da sociedade. Ela oferece certa concepção de justiça e ordena as principais instituições sociais em esquemas de cooperação, bem como orienta a atribuição de direitos e deveres daquelas e determina a distribuição adequada dos

² Rawls também procura superar um problema interno à justiça como equidade, gerado pela interpretação da estabilidade na parte III. Essa compreensão não é coerente com a totalidade do sistema. No entanto, em razão do recorte metodológico do presente trabalho, a questão da incoerência da estabilidade em relação ao sistema de Rawls não será abordada.

benefícios e encargos da vida social. Essa estrutura é desenvolvida a partir da justiça formal, que é a administração imparcial e consistente das leis e instituições independentemente de quais sejam seus princípios sociais. Esse elemento é, portanto, relacionado à obediência ao sistema e às condições procedimentais de justiça (RAWLS, 1999, p. 48).

Nessa sociedade bem-ordenada preconizada por Rawls, todos aceitam os mesmos princípios de justiça e as instituições básicas atendem a estes. Existe, portanto, um ponto em comum para a satisfação das exigências. A concepção de justiça rawlsiana pretende constituir a carta fundamental de uma associação humana bem-ordenada. Isso significa que a maneira pela qual as principais instituições sociais distribuem os direitos e os deveres determina a repartição de vantagens relacionadas à cooperação social. Tal estrutura se mostra necessária, haja vista que os indivíduos nascem sob diferentes condições socioeconômicas, razões porque se faz essencial atenuar certas desigualdades profundas (MAFFETONE; VECA, 2005, p. 390).

Uma importante distinção feita por Rawls quanto ao assunto, conforme já foi comentado, que ocorre em *Political liberalism* é a sua crítica ao irrealismo da sociedade bem-ordenada preconizada pela *Theory*. Nessa, os cidadãos fundamentam a justiça como equidade na chamada doutrina filosófica abrangente. O problema ocorre, pois uma sociedade democrática moderna se caracteriza por um pluralismo de doutrinas razoáveis incompatíveis entre si. Porém, nenhuma dessas doutrinas é professada de maneira geral, tampouco pode ser pressuposto que isso ocorrerá no futuro. No entanto, em *Political liberalism*, Rawls argumenta que “o liberalismo político pressupõe que, para propósitos políticos, uma pluralidade de doutrinas abrangentes que são razoáveis, ainda que incompatíveis entre si, é o resultado esperado do exercício da razão humana sob a estrutura de instituições livres de um regime democrático constitucional” (RAWLS, 1993, p. xvi-xvii, tradução nossa).

Com a nova roupagem política em vez da doutrina moral abrangente, Rawls (1993, p. xvi-xvii) entende que a ambiguidade é respondida e passa a declarar que, desde o início, a justiça como equidade é uma forma de concepção política de justiça. O novo objeto da teoria deste autor revela-se em: “O problema do liberalismo político consiste em planejar uma concepção de justiça política para um regime democrático constitucional que a pluralidade de doutrinas razoáveis — sempre uma característica de um regime democrático livre — possa endossar” (RAWLS, 1993, p. xviii, tradução

nossa). Assim, diversas críticas ao sistema proposto por Rawls perdem os seus objetos, haja vista que o autor delimitou as pretensões de sua teoria ao campo político.

Outro conceito fundamental para Rawls é o sistema público de regras, que é o elemento que define os cargos e as posições com seus direitos, deveres, poderes, regras, proibições, penalidades e defesas. Este deve ser analisado sob o viés abstrato, segundo o qual se pode avaliar a possibilidade de conduta expressa pelo sistema de regras, ou em sentido diametralmente oposto, no nível concreto, em que ocorrem as ações especificadas pelas regras nas condutas das pessoas em certo tempo e lugar. Exemplificando, as práticas sociais em geral, como os jogos, os sistemas, os julgamentos, os parlamentos, e os mercados e as propriedades (RAWLS, 1999, p. 47).

As instituições, por sua vez, podem ser entendidas como objetos abstratos na forma de condutas expressas por um sistema de regras ou, de forma concreta, como a realização de ações especificadas por este conjunto de regras no pensamento e na conduta de indivíduos em um dado tempo e em um dado lugar. Por terem essas características, elas são direcionadas em conformidade ao entendimento público de que o sistema de regras deve ser obedecido. As instituições parlamentares são um bom exemplo nesse sentido, vez que elas possuem regras que definem parâmetros para os seus cursos de ação (RAWLS, 1999, p. 48).

Outra ideia importante para o sistema de Rawls é o equilíbrio reflexivo. Segundo as palavras do autor: “equilíbrio reflexivo é equilibrado, porque os princípios e opiniões coincidem e, é reflexivo, pois se sabe com quais princípios os julgamentos se conformam e se conhecem as premissas que derivam” (RAWLS, 1999, p. 18, tradução nossa). Deverão ocorrer, no entanto, avanços e recuos até a ocorrência da compatibilização da situação inicial com as novas convicções ajustadas e apuradas.

Esse método proposto não se refere à sua forma restrita, pois não estabelece apenas a coerência entre os juízos intuitivos (ponderados) e os princípios morais. Ele se refere à forma ampla, uma vez que busca uma maneira de conseguir a coerência entre os dois elementos mencionados com as teorias de fundo ou crenças não morais como, por exemplo, a cooperatividade da sociedade, bem como a razoabilidade e racionalidade das pessoas.

Uma mudança que Rawls (1993, p. 89-91) traz em *Political liberalism* em relação à obra *A Theory of Justice*, a partir da noção de equilíbrio reflexivo, é o construtivismo político. Esse não se refere a uma doutrina moral abrangente, mas à concepção construtivista de justiça política. Essa é uma ideia sobre a estrutura e o

conteúdo sob um viés político. Assim, uma vez alcançado o equilíbrio reflexivo, os princípios de justiça política (conteúdo) podem ser apresentados como resultado de um procedimento de construção (estrutura).

Neste procedimento, diversamente daquele proposto em *A Theory of Justice*, cidadãos (agentes racionais) escolhem os princípios públicos de justiça que regulam a estrutura básica da sociedade. Ele seria capaz de expressar todas as exigências de razões práticas e indicar como os princípios da justiça resultam da razão prática com as concepções de sociedade e pessoa. A partir disso, os indivíduos tornam-se cidadãos autônomos, dentro do sentido político, e com uma forma compatível com as suas doutrinas abrangentes razoáveis.

Posição original

Feitas essas considerações, no terceiro capítulo de *A Theory of Justice*, Rawls discute a interpretação filosófica da situação inicial. Sobre esse ponto, ele esboça a natureza das concepções de justiça e explica como as partes devem escolher uma lista de concepções tradicionais. Para tanto, Rawls se utiliza de diversos conceitos importantes como as circunstâncias da justiça, as restrições formais do conceito de justo, o véu da ignorância e a racionalidade das partes contratantes. Posteriormente, sua linha de raciocínio chega aos dois princípios de justiça e ao princípio da utilidade média (RAWLS, 1999, p. 102). Por fim, examina o princípio clássico da utilidade. Nele também é reforçado o aspecto da neutralidade, que requer certa fé nas operações de fóruns não estatais e processos de julgamentos individuais e desenvolvimentos culturais, e desconfiança aos fóruns estatais e processos de avaliação do bem (KYMLICKA, 1989, p. 899).

Nesse sentido, a posição original corresponde ao estado de natureza dentro da teoria do contrato social, determinando uma situação hipotética que servirá de guia para a formulação de uma concepção de justiça. Com efeito, Amy Gutmann (1985, p. 312) defende que as restrições da posição original são dadas para estimular o compartilhamento de bens primários, mas não de outros, como uma religião particular, com o fito de valorizar a liberdade como condição da vida boa e que não se aceite a imposição política de alguém sobre outro. A estrutura básica dessas sociedades incorpora a arbitrariedade encontrada na natureza, contudo não é necessário que os

homens se resignem a essas contingências. O sistema social não é uma ordem imutável acima do controle humano, mas um padrão de ação humana.

Jon Mandle (2014, p. 128-130) explica que, a partir da consideração da posição original, a teoria de Rawls possibilita, por meio de compromissos abstratos, gerar princípios de justiça a serem aplicados ao caso concreto. Por outro lado, ela pode ajudar a garantir que os compromissos abstratos tornem-se consistentes com os julgamentos particulares. O projeto de Rawls propicia resgatar o raciocínio moral, a partir da possibilidade do conhecimento moral da escolha niilista e antidemocrática entre o dogmatismo e o ceticismo. Assim, a teoria proposta por Rawls sugere a construção de julgamentos estáveis feitos por homens e mulheres razoáveis, ocorridos em circunstâncias favoráveis após reflexão e crítica. No entanto, esses julgamentos estão sujeitos a revisões constantes.

Na situação inicial, Rawls defende que os indivíduos escolheriam dois princípios: 1) é exigida a igualdade na distribuição de direitos e deveres básicos e 2) permite-se que as desigualdades só resultem em benefícios para cada um, especialmente aos menos favorecidos na sociedade. Segundo Gargarella (2014, p. 22), o véu da ignorância revela o Kantismo da teoria de Rawls, uma vez que os princípios da justiça não podem estar sujeitos às meras contingências.

Além disso, Gutmann (1985, p. 312) afirma que as observações de Rawls sobre a justificativa e o construtivismo kantiano tornam explícita a contingência de princípios de justiça desse filósofo. Desse modo, a posição original deveria ser revisada a fim de que os princípios resultantes não acomodem nossas convicções mais firmes. A justificativa não se refere à dedução de certas premissas, mas a criar um modo de dar suporte às diversas considerações, de maneira a chegar a uma visão coerente.

No entanto, para atender essa concepção de sociedade justa, Rawls se utiliza de ideias de razão prática, em que pessoas livres e iguais criariam um entendimento de razão pública. Naquela, existiria um sistema de liberdades fundamentais que garantiriam a todos os indivíduos os direitos básicos da sociedade pelas instituições, retirando-lhes o caráter subjetivista e propondo um espaço de razão pública em que haveria reciprocidade, mutualidade e acordo equitativo. Entretanto, é possível questionar qual é a vantagem do entendimento com relação ao acordo firmado em condições ideais, sendo completamente diferente da vida presente. Roberto Gargarella (2014, p. 16) declara que Rawls não se interessa em proteger os arranjos institucionais, senão colocar à prova a correção de algumas instituições morais. A principal ideia é que todos têm a mesma

importância, isto é, as pessoas se equivalem. Assim, a igualdade defendida por Rawls não se relaciona ao poder físico, mas à imparcialidade.

Rawls traz observações metodológicas acerca da posição original. Nesse particular, a justiça como equidade tem como ideia intuitiva que os princípios primordiais da justiça constituem objeto de um acordo original em uma situação inicial definida. Esses princípios são aqueles que as pessoas racionais interessadas em promover seus interesses aceitariam nessa posição de igualdade, para determinar os termos básicos de sua associação.

A propósito dessas afirmações, Rawls procura mostrar que os dois princípios da justiça são a solução para o problema da escolha apresentado pela posição original. Nesse momento, as pessoas conseguem assegurar seus objetivos da melhor maneira dentre tantos outros possíveis, devendo para isso, acompanhar a concepção de bem. Destaca-se que, segundo hipótese de Allen Edward Buchanan (1989, p. 864), os direitos civis e políticos protegem a comunidade solidamente e as partes na posição original, como representantes das comunidades, reconhecem esse princípio social para estabelecê-lo e escolheriam não só direitos individuais, mas também coletivos.

Rawls (1999, p. 105-108) procura descrever a posição original, ressaltando a dificuldade de escolher uma dentre tantas concepções possíveis de justiça, principalmente ocupando a posição original. Em face dessa realidade, Rawls toma como dada uma pequena lista de concepções tradicionais da justiça, na qual pretende supor que ela é apresentada às partes para elegerem unanimemente, como a melhor, uma única concepção dentre as enumeradas. A partir disso, pode-se chegar à decisão por meio de uma série de comparações em pares. Assim, apresentar-se-ia que os dois princípios são preferíveis, já que todos concordam que eles devem ser escolhidos em relação a cada uma das alternativas. Rawls se limita a mostrar a afirmação de que os dois princípios seriam escolhidos dentre as concepções da justiça que constam na lista a seguir:

- A. Os dois Princípios da Justiça (em ordem serial) 1. O princípio da maior liberdade igual 2. (a) O princípio da (justa) igualdade de oportunidades (b) O princípio da diferença
- B. Concepções Mistas. Substituir A2 por uma das seguintes alternativas 1. O princípio da utilidade média; ou 2. O princípio da utilidade média, submetido a uma das seguintes restrições: (a) Que um certo mínimo social seja mantido, ou (b) Que a distribuição total não seja muito ampla; ou 3. O princípio da utilidade média sujeita uma das duas restrições em B2 e também à restrição da igualdade equitativa de oportunidades
- C. Concepções Teleológicas Clássicas 1. O princípio clássico da utilidade 2. O princípio da utilidade média 3. O princípio

da perfeição D. Concepções Intuicionistas 1. Equilibrar a utilidade total com o princípio da distribuição igual 2. Equilibrar a utilidade média com o princípio da reparação 3. Equilibrar uma lista de princípios *prima facie* (conforme for adequado) E. Concepções Egoísticas 1. Ditadura da primeira pessoa: Todos devem servir aos meus interesses 2. Cláusula de liberdade: Todos devem agir de forma justa, exceto eu, se assim o escolher 3. Geral: A todos é permitido que promovam seus interesses como desejarem (RAWLS, 1999, p. 107, tradução nossa).

A posição de Rawls faz asseverar que cada uma dessas concepções tem certamente suas vantagens e seus riscos; qualquer alternativa selecionada terá seus prós e contras. A decisão das pessoas na posição original depende de um equilíbrio de várias considerações. Nesse sentido, há um apelo à intuição na base da Teoria da Justiça. Além disso, nenhum dos princípios depende de determinadas condições sociais ou de outra natureza. É importante, dentro desse contexto, notar que a concepção de bem é um conjunto de crenças que deveria conduzir a vida humana, tornando-a digna de ser vivida. Fica claro que esse olhar fica à margem da Teoria da Justiça, uma vez que ela ignora concepções particulares dos indivíduos sobre a vida boa (MULHALL; SWIFT, 1997, p. 5).

O mais importante para o esquema de Rawls é o que se esconde por trás das motivações humanas, isto é, a liberdade de decidir as próprias concepções e mudá-las quando lhes aprouver. Em outras palavras, pensar em justiça é dar liberdade para que cada um possa fazer suas próprias escolhas. Entretanto, exclui-se dela a análise de qual é a melhor maneira de viver, principalmente diante das arbitrariedades que alguns podem querer impor aos outros (MULHALL; SWIFT, 1997, p. 6).

As circunstâncias da justiça podem ser definidas como as condições normais, sob as quais a cooperação é tanto possível quanto necessária. Desse modo, Rawls (1999, p. 105-108) afirma que embora uma sociedade seja um empreendimento cooperativo para a vantagem mútua, ela é tipicamente marcada por um conflito e, ao mesmo tempo, por uma identidade de interesses. Isso se dá uma vez que a cooperação social possibilita a todos uma vida melhor do que qualquer um teria se tentasse viver apenas por seus próprios esforços.

Assim, os princípios são necessários para que se escolha entre as várias ordenações sociais que determinam essa divisão de vantagens, e para que se firme um acordo quanto às partes distributivas adequadas. Essas exigências definem o papel da justiça. As condições básicas que dão origem a essas necessidades são as circunstâncias da justiça. Rawls (1999, p. 110) enfatiza a condição de escassez moderada implícita

(entre as circunstâncias objetivas) e o conflito de interesses (entre as circunstâncias subjetivas). De tal modo, é possível dizer que as circunstâncias da justiça se verificam sempre que as pessoas apresentam reivindicações conflitantes em relação à divisão das vantagens sociais em condições de escassez moderada.

As circunstâncias objetivas são aquilo que torna a cooperação humana simultaneamente possível e necessária. Com isso, muitos indivíduos coexistem em um mesmo território geográfico definido ao mesmo tempo. Esses indivíduos são, grosso modo, semelhantes em suas capacidades físicas e mentais; ou, pelo menos, suas capacidades são comparáveis no sentido de que nenhum deles pode dominar os outros. Eles são vulneráveis a ataques e estão todos sujeitos a ter seus planos frustrados pela união de forças dos outros.

Rawls (1999, p. 111) tem como pressuposto que as pessoas na posição original sabem que as circunstâncias da justiça se verificam, assim como as partes tentam promover a sua concepção do bem da melhor maneira possível, e que ao fazerem isso elas não estão ligadas entre si por vínculos morais prévios. A posição original tem por objetivo incorporar condições amplamente partilhadas e pouco pretensivas. Uma concepção da justiça não deve pressupor, então, laços abrangentes de sentimento natural.

Rawls (1999, p. 112) conclui supondo que as partes na posição original são mutuamente indiferentes, porque elas não estão dispostas a sacrificar seus interesses em benefício dos outros. A intenção aqui é imitar a conduta e os motivos dos homens em casos onde surgem questões de justiça. Destarte, a justiça é a virtude de práticas nas quais há interesses concorrentes, e as pessoas se sentem habilitadas a impor seus direitos umas às outras. A explicação dessas condições não envolve nenhuma teoria particular da motivação humana. Em vez disso, seu objetivo é refletir, na descrição da posição original, as relações dos indivíduos entre si, relações que preparam o cenário para as questões da justiça.

A situação das pessoas na posição original reflete certas restrições. As alternativas que estão abertas a elas e o seu conhecimento de suas circunstâncias são limitados de várias maneiras. Tais restrições são chamadas por Rawls de limitações do conceito de justo, visto que elas se aplicam à escolha de todos os princípios éticos e não apenas aos princípios da justiça. Se as partes tivessem de reconhecer princípios também para as outras virtudes, essas restrições também se aplicariam (RAWLS, 1999, p. 112).

Nota-se que há certas condições formais impostas razoavelmente às concepções

da justiça que se incluem na lista apresentada às partes. A adequação dessas condições normais decorre das funções que têm os princípios de justo na conciliação das reivindicações que as pessoas fazem às instituições e umas às outras. Rawls organiza as condições em cinco grupos: em primeiro lugar, os princípios devem ser gerais, ou seja, deve ser possível formulá-los sem a utilização do que reconheceríamos intuitivamente como o nome de uma pessoa, ou descrições definidas disfarçadas. Com efeito, os predicados usados em sua formulação devem expressar relações e propriedades gerais. Além do mais, uma vez que as partes não têm informações específicas sobre si próprias e sua situação, elas não podem, de qualquer forma, identificar a si mesmas. Por conseguinte, o entendimento desses princípios não deve exigir um conhecimento de particularidades contingentes, nem, com certeza, uma referência aos indivíduos ou às associações (RAWLS, 1999, p. 113).

Em segundo lugar, os princípios devem ser universais em sua aplicação. Devem se irradiar a todos, em virtude de todos serem pessoas éticas. Entrementes, se a aplicação de um princípio por todos atingir resultados autocontraditórios ou inconsistentes, ele é excluído. Da mesma forma, seria também inadmissível obedecer a um princípio que fosse razoável apenas quando os outros aceitassem um princípio diferente. Na verdade, os princípios devem ser escolhidos em vista das consequências decorrentes de sua aceitação por todos (RAWLS, 1999, p. 114).

Desse modo, a generalidade e a universalidade são condições distintas. Por exemplo, o egoísmo, na forma da ditadura da primeira pessoa, satisfaz a universalidade, mas não a generalidade. Por sua vez, os princípios gerais podem não ser universais. É possível que sejam formulados para se aplicar a uma classe restrita de indivíduos, por exemplo, aqueles selecionados através de características sociais ou biológicas, tais como a cor do cabelo ou a situação de classe, ou qualquer outro parâmetro.

Uma terceira condição é a publicidade, que surge, segundo Rawls (1999, p. 115), de uma visão contratualista. As partes consideram que estão escolhendo princípios para uma concepção comum da justiça, acreditando que todos saberão a respeito desses princípios tudo o que saberiam se a sua aceitação fosse o resultado de um consenso. Assim, a consciência geral de sua aceitação universal deveria ter efeitos desejáveis e apoiar a estabilidade da cooperação social.

Outra condição é que uma concepção de justo deve impor às reivindicações conflitantes uma ordenação. Essa exigência nasce diretamente do papel de seus princípios no ajuste de exigências concorrentes. Entretanto, há uma dificuldade de

decidir o que seja uma ordenação, e é claramente desejável que uma concepção da justiça seja completa, ou seja, capaz de ordenar todas as reivindicações que possam surgir (RAWLS, 1999, p. 115).

A quinta e última condição é a do caráter terminativo dos princípios. As partes devem avaliar o sistema de princípios como a última instância de apelação do raciocínio prático. As conclusões obtidas a partir desses princípios também se sobrepõem às considerações de prudência e interesse próprio. Isso não significa que esses princípios insistem no autossacrifício, pois, ao formular a concepção do justo, as partes levam em conta seus interesses da melhor maneira possível (RAWLS, 1999, p. 116).

Tomadas em conjunto essas condições impostas sobre as concepções do justo, entende-se que justo é o conjunto de princípios, gerais em sua forma e universais em sua aplicação, que deve ser publicamente reconhecido como uma última instância de apelação para a ordenação das reivindicações conflitantes de pessoas éticas. Os princípios da justiça são identificados por seu papel especial e pelo assunto a que se aplicam. Mas, por si próprias, as cinco condições não excluem nenhuma das concepções tradicionais da justiça.

Dado o exposto, o objetivo da posição original visa estabelecer um processo equitativo, de modo que quaisquer princípios aceitos sejam justos. O objetivo é usar a noção de justiça procedimental pura como fundamento da teoria, que será analisada alhures. Rawls nega a possibilidade da anulação dos efeitos das contingências específicas que colocam os homens em posições de disputa, que os leva a testar as circunstâncias naturais e sociais em seu próprio benefício (RAWLS, 1999, p. 118).

Toda essa análise será feita mediante o véu da ignorância, segundo o qual todos os membros da posição original desconhecem suas disposições dentro da sociedade, suas habilidades naturais e suas sortes nas distribuições dos bens. Tal procedimento evita que os indivíduos sejam favorecidos pelo acaso natural ou pelas meras contingências sociais. Os princípios não são feitos para beneficiar a condição particular do indivíduo, mas para tentar formalizar o consenso ou o ajuste equitativo (RAWLS, 1999, p. 11). Destaca-se que qualquer sociedade que observe os princípios da justiça como equidade está mais próxima do sistema voluntário, porque os seus membros são autônomos, capazes de colocarem as obrigações em si mesmas de modo racional e desinteressado.

Na Teoria de Justiça de Rawls, os indivíduos possuem certas limitações nos seus aparatos cognitivos no tocante aos interesses subjetivos, mas não aos objetivos. Assim,

aqueles não conhecem a posição que vão ocupar na sociedade e quais serão seus talentos. A posição original pretende defender que, quando se pensa sobre justiça, as diferenças são ou deveriam ser irrelevantes e as pessoas deveriam ser tratadas de maneira igual. Essa teoria, em suma, defende que os princípios que os indivíduos escolhem não se alterarão pelas injustiças que o mundo real pode ocasionar na distribuição de bens e posições sociais. Na posição original, há uma espécie de processo de barganha em que os indivíduos escolhem racionalmente em favor do seu autointeresse. Não obstante, nesse olhar para si próprio, são descartados os efeitos da sorte na vida dos indivíduos, aproximando-se da equidade que pode assegurar maior liberdade e igualdade aos indivíduos (MULHALL; SWIFT, 1997, p. 4).

A partir disso, Rawls cria condições negativas ao conhecimento do indivíduo no véu da ignorância. Dessa forma, ninguém sabe: 1) qual é o seu lugar na sociedade, a sua posição de classe ou seu status social; 2) a sua sorte na distribuição de dotes naturais e habilidades; 3) sua inteligência e força; 4) a sua concepção do bem, as particularidades de seu plano de vida racional; 5) os traços característicos de sua psicologia; 6) as circunstâncias particulares de sua própria sociedade, as pessoas não têm informação sobre a qual geração pertencem.

Por outro lado, algumas informações são conhecidas pelas pessoas: 1) que a sua sociedade está sujeita às circunstâncias da justiça e a qualquer consequência que possa decorrer disso; 2) considera-se como um dado que elas conhecem os fatos genéricos sobre a sociedade humana; 3) entendem as relações políticas e os princípios da teoria econômica; 4) conhecem a base da organização social e as leis que regem a psicologia humana; 5) presume-se que as partes conhecem quaisquer fatos genéricos que afetem a escolha dos princípios da justiça (RAWLS, 1999, p. 118-119).

Consoante ao que defende Mandle (2014, p. 133-135), o véu da ignorância pode assegurar a imparcialidade e seria capaz de garantir mais consenso do que a repreensão e a possibilidade de mobilidade social. Ele não estaria ligado a nenhuma concepção particular de bem, posição social ou condição pessoal. Seria, portanto, um meio para identificar instituições justas, assim como mediar conflitos de pessoas com concepções diferentes de bem. Por outro lado, o véu da ignorância permite aos membros (pessoas ou cidadãos) entenderem: 1) como os princípios serão usados; 2) a diversidade das concepções razoáveis; 3) o fato de que as pessoas que escolhem os princípios terão senso de justiça e capacidade para o bem. Assim, o véu da ignorância é aquilo que torna a escolha imparcial, portanto, justa. Essa estrutura é o que possibilita a posição original

alcançar o equilíbrio reflexivo.

Uma característica importante de uma concepção da justiça é que ela deve gerar a sua própria sustentação. Seus princípios devem ser tais que, quando são incorporados na estrutura básica da sociedade, os homens tendem a adquirir o senso de justiça correspondente e desenvolver um desejo de agir de acordo com esses princípios. Nesse caso, uma concepção da justiça é estável. Esse tipo de informação genérica é admissível na posição original.

Rawls (1999, p. 123) prognostica que as pessoas são racionais e que não conhecem a sua concepção do bem na posição original. No entanto, como elas podem decidir quais concepções da justiça lhes trazem mais benefícios, essas pessoas preferem ter uma quantidade maior de bens sociais primários ao invés de uma menor. Entretanto, elas sabem que, em geral, devem tentar proteger as suas liberdades, ampliar as suas oportunidades, e aumentar os seus meios de promover os seus objetivos, quaisquer que sejam eles.

A concepção da justiça elimina as condições que dão origem a atitudes disruptivas. A suposição da racionalidade mutuamente desinteressada, portanto, resulta no fato das pessoas na posição original tentarem reconhecer os princípios que promovem seus sistemas de objetivos da melhor forma possível. Elas fazem isso tentando garantir para si mesmas o maior índice de bens sociais primários, a saber, os direitos e liberdades básicos, renda e riqueza e as bases sociais da autoestima; já que isso lhes possibilita promover a sua concepção do bem de forma efetiva, independentemente do que venha a ser essa concepção. Rawls resume a descrição seguindo a lista de elementos da posição inicial e suas variantes:

1. A Natureza das Partes § 22) a. pessoas ligadas por uma continuidade (chefes de família, ou linhagens genéticas) b. indivíduos isolados c. associações (estados, igrejas ou outras pessoas jurídicas)
2. Objeto da Justiça (§ 2) a. estrutura básica da sociedade b. regras de pessoas jurídicas c. direito internacional
3. Apresentação de Alternativas (§21) a. lista mais longa (ou mais curta) b. caracterização geral das possibilidades
4. Momento de Entrada (§ 24) a. qualquer momento (durante a idade da razão) para as pessoas vivas b. todas as pessoas reais (aquelas que estão em alguma época) simultaneamente c. todas as pessoas possíveis simultaneamente
5. Circunstâncias da Justiça (§ 22) a. condições de Hume relativas à escassez moderada b. as condições acima, às quais se acrescentam outros extremos
6. Condições Formais Impostas aos Princípios (§ 23) a. generalidade, universalidade, publicidade, ordenação e caráter terminativo b. as condições acima, exceto a publicidade, por exemplo,
7. Conhecimento e Crenças (§ 24) a. véu de ignorância b. informação plena c.

conhecimento parcial 8. Motivação das Partes (§ 25) a. desinteresse mútuo (altruísmo limitado) b. elementos de solidariedade social e boa vontade c. altruísmo perfeito 9. Racionalidade (§§ 25,28). a. utilizar meios efetivos para atingir objetivos, com expectativas unificadas e uma interpretação objetiva das probabilidades b. como acima, mas sem as expectativas unificadas e usando o princípio da razão insuficiente 10. Condição para o Acordo (§ 24) a. unanimidade perpétua b. aceitação da maioria, ou alguma outra condição, por um período limitado 11. Condição de Obediência (§ 25) a. obediência estrita b. obediência parcial em vários graus 12. Ausência de Acordo (§ 23) a. egoísmo corrente b. estado de natureza (RAWLS, 1999, p. 126-127, tradução nossa).

Rawls (1999, p. 131) supõe que as partes são mutuamente desinteressadas, a sua aceitação dessas desigualdades econômicas e institucionais é apenas o reconhecimento das relações de oposição em que os homens se colocam dentro das circunstâncias da justiça. Eles não têm fundamentos para se queixar dos motivos uns dos outros. Logo, as partes discordariam da existência dessas diferenças apenas se ficassem frustradas simplesmente porque percebem ou sabem que os outros estão em melhor situação, mas poderia se supor que elas decidam como quem não é motivado pela inveja.

Portanto, a teoria de Rawls explica a aceitação do sistema social e dos princípios que são satisfeitos pela lei psicológica, porque as pessoas tendem a amar, defender e apoiar qualquer coisa que assegure o seu próprio bem. Uma vez que o bem de todos é defendido, todos adquirem tendência a apoiar o sistema. Os princípios da justiça se aplicam à estrutura básica do sistema social e à determinação das expectativas de vida. O que o princípio da utilidade exige é justamente um sacrifício dessas expectativas. Quando a sociedade é concebida como um sistema de cooperação destinado a promover o bem de seus membros, parece inviável esperar que alguns cidadãos aceitem, com base em princípios políticos, perspectivas de vida ainda menores para que os outros se beneficiem. Por essa razão, Gutmann (1985, p. 319) assevera que uma das preocupações liberais é que a política seja meio para a intolerância, pois as tradições poderiam dar ensejo à exclusão das mulheres e das minorias, criar mais benefícios aos brancos e impor a moralidade protestante em nome do bem comum.

Nesse ensejo, Chandran Kukathas e Philip Pettit (1990, p. 63) defendem que o dispositivo contratual da posição inicial visa analisar a viabilidade ou não da estrutura básica da sociedade, tal como identificar o que se busca quando esta é procurada. Serve para limitar a concepção daquilo que é certo sob as condições da publicidade e como a estrutura sugerida pode ser satisfeita. O principal papel do contrato é manter vívido o que foi acertado nas mentes dos indivíduos depois que o acordo tiver sido realizado.

Em *Political liberalism*, Rawls (1993, p. xxix) apresenta as principais críticas que pode sofrer a posição inicial, quais sejam: 1) o elevado grau de abstração acerca do conceito de pessoa; 2) o não tratamento de temas como gênero, raça ou família e; 3) a concepção não social de natureza humana. Quanto às duas primeiras críticas, Rawls (1993, p. 24-25) explica que o erro interpretativo incide talvez pela não explicitação em *A Theory of Justice* da exposição da posição original como um dispositivo de representação hipotético e a-histórico. Essa questão foi destacada na obra *Political liberalism*.

Rawls (1993, p. 24-25) também explica que a sua concepção de pessoa não se vincula a nenhuma metafísica específica. O autor não aplica à posição original tratamento do *self* (eu) como anterior aos fatos. Sua posição, endossada em *Political Liberalism*, é apenas política. Logo, deseja apenas apontar como a ideia de sociedade como um sistema equitativo de cooperação social pode ser desenvolvida para que cidadãos, como pessoas livres e iguais, possam identificar princípios capazes de especificar direitos, liberdades e igualdades fundamentais àqueles que cooperam.

No entanto, é preciso que exista esse artifício para deixar de lado as doutrinas abrangentes das pessoas e direcionar estas a conteúdos de concepções políticas de justiça, como resultante de uma cultura política de uma sociedade democrática. Desse modo, poderia existir uma sociedade marcada pelo pluralismo razoável e pelo consenso sobreposto por meio de um véu da ignorância espesso. Portanto, o dispositivo, como modo de reflexão e autoesclarecimento público, possibilita que as partes sejam simetricamente situadas como condição de cidadãos livres e iguais, e o acordo poderia ser alcançado pelas partes.

No tocante à terceira crítica, Will Kymlicka (1989, p. 904) discorda da concepção de que a Teoria de Rawls propõe o individualismo, vez que ela não desconsidera a importância do mundo social em relação à perseguição dos valores individuais. As pessoas não precisariam ser associadas para viverem no mundo defendido por Rawls, ao contrário, elas devem desenvolver as relações sociais e os debates necessários para compreender e perseguir os seus bens individuais. Para Kymlicka (1989, p. 905), a verdadeira questão não é se os valores ou as autonomias individuais necessitam ser localizados nas relações sociais, mas em que medida as relações relevantes são políticas. Ademais, para Kymlicka (1989, p. 886-888) os bens primários podem corroborar para o caráter social da teoria. A partir deles, as pessoas podem criar associações significativas.

A segunda crítica desse ponto se relaciona à incapacidade da neutralidade defendida por Rawls em garantir uma cultura pluralista que dá às pessoas o alcance necessário para as escolhas individuais. Porém, Kymlicka (1989, p. 893-895) defende que a neutralidade também melhora a gama de opções e valoriza o mercado cultural, porque ajuda os bons modos de vida a deslocar o mal.

A terceira e última objeção declara que a teoria de Rawls é atomisticamente individualista. Na realidade, os julgamentos individuais exigem a partilha de experiências e as mais diversas deliberações sobre os assuntos públicos, pois os julgamentos individuais sobre o bem sempre dependem da avaliação coletiva de práticas compartilhadas. Entretanto, a neutralidade liberal não nega o compartilhamento social da autonomia individual, mas providencia interpretação a respeito dela. Nesse passo, a ênfase ao individualismo de Rawls não significa necessariamente a negligência à matriz social. A verdade é que a teoria de justiça de Rawls dá uma grande importância à liberdade individual, que só pode ser feita sem que uma pessoa interfira na vida de outra.

Assim, essas contracríticas são capazes de explicar também que ocorre uma má interpretação quando se considera que, para Rawls, a autonomia é promovida quando julgamentos sobre o bem são retirados do domínio político (MULHALL; SWIFT, 1997, p. 16). Além disso, essa forma de raciocínio não merece prosperar, principalmente, a partir de *Political Liberalism* em razão da elaboração do construtivismo político nessa obra que endossaria o seu caráter político.

Dois princípios da justiça

O segundo capítulo da obra *A Theory of Justice* trata dos princípios de justiça dentro de uma sociedade pluralista, que seriam capazes de conjugar a liberdade com a igualdade. Eles são aparentemente inconciliáveis, razão pela qual Rawls procurou os valores fundamentais entre os membros de uma comunidade pública a fim de que houvesse consenso entre eles. Tal estudo pode ser dividido nos seguintes tópicos: 1) as instituições como objetos de justiça e o conceito de justiça formal; 2) os três tipos de justiça procedimentais; 3) o lugar da teoria do bem e 4) o sentido em que os princípios da justiça são igualitários. Portanto, acima de tudo, Rawls tenta responder o que é uma sociedade justa dentro de critérios de ordem racional, pública e procedimental, utilizando-se de casos padrão de justiça social (RAWLS, 1999, p. 52-53).

Ademais, os princípios da justiça, conforme Rawls (1999, p. 3-4), são os conceitos nucleares dentro das instituições sociais e será a partir deles que se escolherão os princípios que regularão a vida dos indivíduos em sociedade. Dentro desse sistema de cooperação, é possível perceber que é vantajoso se associar, haja vista que essa agregação traz vantagens mútuas aos membros. A fim de se racionalizar o processo da escolha, há mais vantagens nessa relação do que apenas no esforço individual.

Deve-se considerar que Rawls (1999, p. 4-5) admitiu que os homens pudessem discordar sobre a concepção de justiça, mas entende que todos possam concordar que as instituições são justas quando não criam critérios arbitrários na distribuição de direitos e deveres básicos e que as regras criam um equilíbrio entre as reivindicações dos indivíduos. A distinção entre o conceito e as várias definições de justiça ajuda a identificar o papel dos princípios dentro da justiça social.

O esquema de cooperação deve ser estável, observadas de modo regular as regras básicas e devem nortear as ações de todos os indivíduos. Os planos dos indivíduos devem ser adequados aos dos outros, a fim de que não se gerem frustrações em relação às expectativas legítimas. Assim, para evitar cair em um mero relativismo, Rawls (1999, p. 5) observa que se deve entender que a justiça é a mais importante virtude das instituições e é possível afirmar que uma concepção de justiça é melhor do que outra quando as suas consequências mais amplas são mais desejadas.

Destaca-se que Rawls concentrou os seus esforços na teoria da conformação estrita, que visa procurar a formulação de uma sociedade justa e não na teoria da conformação parcial, em que se estudam questões referentes às injustiças praticadas. Não se problematizam assuntos tais como a teoria da pena, as guerras justas e a oposição aos regimes injustos. Por outra via, Rawls (1999, p. 8) pretende formular as bases do entendimento sistemático que resolveriam indiretamente esses problemas, pela via procedimental abstrata.

Rawls divide os propósitos da Teoria da Justiça em duas partes, sendo que a primeira assegura as liberdades básicas individuais, enquanto a segunda estabelece as desigualdades econômicas e sociais. Esses dois princípios seriam objetos de consenso na posição original. O primeiro é: “cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras” (RAWLS, 1999, p. 53, tradução nossa). Por seu turno, o segundo é “as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos

dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos” (RAWLS, 1999, p. 53, tradução nossa). Esses princípios referem-se à estrutura básica da sociedade, à atribuição de direitos e deveres e à regulação das vantagens econômicas e sociais.

Rawls afirma que há dois princípios de justiça que visam regular os sistemas institucionais básicos, quais sejam o princípio das liberdades básicas e o da distribuição de riqueza. O primeiro defende que cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas, como a liberdade política, a liberdade de expressão e o direito à propriedade. Não se considera, dentre essas liberdades, certos tipos de propriedades, tais quais a de produção ou a liberdade contratual por não serem fundamentais à estrutura básica da sociedade (RAWLS, 1999, p. 53). Entretanto, vale destacar que, de acordo com Buchanan (1989, p. 859), os direitos individuais têm grande importância para a comunidade, pois a participação na comunidade é um elemento que reforça a autonomia e é um considerável ingrediente para o bem do indivíduo.

O segundo princípio (distribuição de renda e riqueza) garante que as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo: a) consideradas vantajosas para todos dentro dos limites do razoável e b) vinculadas às posições e aos cargos acessíveis a todos. Nestes se organizam as desigualdades econômicas e sociais de forma que todos se beneficiem. Em relação a este princípio, é necessário acrescentar que a distribuição de renda não precisa ser igual, mas deve ser vantajosa para todos, de modo a dar posições de autoridade ou de responsabilidade aos indivíduos (RAWLS, 1999, p. 53).

O princípio da distribuição de renda, conforme assevera Rawls (1999, p. 53), possui expressões ambíguas como em “vantajosas para todos” e “igualmente aberta para todos”. A primeira é entendida como igualmente aberta, segundo os princípios da eficiência e da diferença. Por seu turno, igualmente aberto significa aquele que está aberto aos talentos adicionados às oportunidades equitativas. De outra forma, possibilitará o uso dos talentos individuais, oriundos de uma posição original favorável sem prejudicar os menos favorecidos.

Por outro lado, a segunda expressão se aplica à distribuição de renda e riqueza e às organizações que se utilizam das diferenças de autoridade e responsabilidade. Nela se procura apresentar a organização das desigualdades econômicas e sociais de uma forma em que todos se beneficiem. Todavia, esta distribuição incidirá sobre certos bens

primários, que todo homem racional presumiria. Em relação a este princípio, é necessário acrescentar que a distribuição de renda não precisa ser igual, mas deve ser vantajosa para todos, de modo a dar posições de autoridade ou de responsabilidade aos membros da sociedade.

Entretanto, deve-se ressaltar que, consoante Rawls (1999, p. 54), não se pode justificar a violação às liberdades básicas fundamentais em razão da compensação de maiores vantagens econômicas. Em outras palavras, não se pode aplicar o segundo princípio em detrimento do primeiro. Só haverá limitação nas liberdades quando houver conflito entre elas e não para justificar uma vantagem econômica ou social. Portanto, Rawls assume que os dois princípios são muito específicos ao seu conteúdo, mas endossa, de maneira geral, que os bens devem ser distribuídos igualmente, exceto quando traga vantagem para todos.

Na Teoria da Justiça como equidade, o outro não pode ser utilizado como meio. Disso se desdobra que Rawls procura desenvolver um sistema em que a liberdade seja protegida, garantindo os direitos fundamentais, dando maiores benefícios aos menos favorecidos na posição original. Também se deve garantir a justa igualdade de oportunidades de acesso aos cargos de poder e responsabilidade. Deve-se ressaltar que Rawls refuta que o princípio da oportunidade condiga com a meritocracia, tendo em vista que aquele apela à reparação, pois os dotes naturais são imerecidos, necessitando que algo seja feito para haver alguma forma de compensação (RAWLS, 1999, p. 63).

Deste modo, Rawls (1999, p. 64) procura criar estruturas políticas e legais que preservem as condições sociais necessárias para a igualdade equitativa de oportunidades, tendo em vista que as distribuições existentes de renda são efeitos de distribuições anteriores, sendo favorecidas por circunstâncias sociais e eventualidades como, por exemplo, a boa sorte. Essa situação é chamada por Rawls de loteria da natureza, razão porque se devem criar estruturas políticas e sociais para amenizá-la. Nesta esteira, tanto a interpretação natural, bem como a liberal possuem falhas, mas Rawls almeja mitigar as influências das contingências sociais por meio da distribuição dos bens fundamentais.

Com efeito, para se criar a igualdade democrática é preciso, conforme sustenta Rawls (1999, p. 65-70), agregar a igualdade equitativa de oportunidades com o princípio da diferença. Este elege uma posição particular por meio da qual as desigualdades econômicas e sociais de estruturas básicas devem ser julgadas. Aquele modelo equitativo deve funcionar, deste modo, como parte de um esquema que melhore

as expectativas dos membros menos favorecidos da sociedade. Em suma, de acordo com o princípio da diferença, a desigualdade é justificável apenas se for vantajosa ao indivíduo que está na pior condição.

Logo, o princípio da diferença endossa que se não houver uma distribuição que melhore a situação das pessoas, deve-se optar por aquele que distribua igualmente. Nesse passo, Rawls justifica a diferença se e somente se for vantajosa para aquele que está em piores condições, maximizando as expectativas dos menos favorecidos. As posições devem estar abertas, conforme endossa Rawls, não apenas de maneira formal, mas também com possibilidades de oportunidades equitativas a todos.

Philippe Van Parijs (2003, p. 232-233) aponta que o princípio da diferença de Rawls pode ser dividido em três partes para responder possíveis questionamentos sobre o assunto, quais sejam, o critério, a forma de distribuição e as ferramentas. Em relação ao primeiro, refere-se ao critério que as instituições têm em função daqueles que estão nas piores condições. As desigualdades permitidas pelas instituições devem tentar melhorar a situação daqueles em piores condições tanto quanto for possível realisticamente. Entretanto, é possível se pensar que as instituições regulamentam as desigualdades que não melhorem a posição desse grupo ou apenas alguma desigualdade que a agrave. Parijs explica que Rawls permitiria os dois, mas que seria mais sensato permitir apenas a regulação das desigualdades que agravam a situação dos menos favorecidos.

Quanto à forma de distribuição, o princípio da diferença é formulado com base em um índice de vantagens socioeconômicas. Porém, aquilo que deve ser maximizado não é o nível mais baixo atingido, mas sim o nível esperado da posição social acessível aos menos favorecidos. Considerando a lista inicial de Rawls sobre vantagens socioeconômicas, o tipo de esquema distributivo favorecido pelo princípio da diferença é a garantia de uma renda mínima como deveria ser entendida como níveis atingidos. Isso se torna um esquema de incentivo à empregabilidade em termos de expectativas. Além disso, a adição do lazer como vantagem socioeconômica à renda mínima se torna mais um incentivo à interpretação dos níveis atingidos.

Por fim, no tocante à ferramenta, é possível refletir quais instrumentos podem ser legitimamente usados para melhorar as expectativas dos que estão em piores condições. A prioridade dos outros dois princípios excluem algumas ferramentas que poderiam se chocar com as liberdades fundamentais. Caso tomados de maneira restrita, os recursos disponíveis direcionados ao princípio da diferença serão consideravelmente

diminuídos, visto que os custos de oportunidades dos recursos nunca são zero. Apenas uma interpretação mais branda da prioridade pode salvar o princípio da diferença de sua inaplicabilidade. Portanto, o princípio da diferença possui muitas variações e dimensões possíveis. Assim, dependendo da escolha que seja feita, acerca do princípio da diferença, ocorrerá um número maior ou menor de desigualdades possíveis.

Ademais, Rawls (1999, p. 75) diferencia a justiça procedimental perfeita da justiça procedimental imperfeita. As duas se utilizam de um critério independente. Porém, enquanto na primeira existe um critério que conduzirá necessariamente a um resultado correto e justo, que conseguiria garantir a correção do resultado; a segunda não tem obrigatoriamente essa correspondência, de forma a não conseguir garantir o resultado justo como no exemplo de um tribunal.

Assim, a justiça procedimental perfeita possui como vantagem a desnecessidade de controlar as inumeráveis circunstâncias e posições relativas mutáveis de pessoas particulares, sendo alcançada quando as regras públicas aceitáveis são observadas e a consequente distribuição dos ônus e bônus sociais, independentemente do que ocorra em razão disso. O seu acontecimento se dá quando existe uma clara e independente ideia do procedimento e de um resultado que pode ser antecipadamente assegurado.

Desse modo, a justiça procedimental pura se caracteriza pela correspondência entre o procedimento e o resultado que se dá pela fundamentação da justiça em um esquema de cooperação oriundo das vontades dos indivíduos (KUKATHAS; PETIT, 1990, p. 65). Ela pode ser exemplificada em uma situação em que um número x de homens reparte um bolo, em que cada um ficará com uma fatia e o distribuidor do bolo receberá o último pedaço. Neste caso, há um critério que independente de divisão justa antes do processo acontecer, pois aquele que reparte o bolo não dará fatias de modo a não sobrar nada para ele.

Por seu turno, a justiça procedural imperfeita é aquela em que é assegurado o resultado, mas não o procedimento. A justiça imperfeita é exemplificada por Rawls pela justiça criminal em que o resultado desejado é a declaração de culpa de um réu se e somente se ele cometeu o crime. Todavia, é improvável determinar as regras legais, condução necessária ao resultado correto, pois, mesmo que seja cuidadosamente obedecida e os processos conduzidos de forma justa e adequada, pode-se chegar ao resultado errado (RAWLS, 1999, p. 75).

Rawls pretende realmente defender o primeiro caso em que não há um critério independente de um resultado certo. Nele o correto procedimento já alcança o resultado

justo (KUKATHAS; PETTIT, 1990, p. 65-66). Assim, a justiça procedimental pura é a medida usada desde o início da análise por Rawls e se ela não for usada para acompanhar a justiça substancial, esta ocasionará muitas injustiças. Por esse motivo, urge assegurar que o sistema de cooperação seja um sistema de justiça procedimental pura, pois indivíduos envolvidos nas escolhas são dotados de autonomia. Logo, o papel do princípio da igualdade equitativa de oportunidades é assegurar que o sistema de cooperação seja um sistema de justiça procedimental pura.

Kukathas e Pettit (1990, p. 61) tentam mostrar que a proposta de Rawls quanto à predominância dos dois princípios (liberdade e igualdade) é suficiente e necessária para determinar a estrutura básica da sociedade, tendo em vista a sua viabilidade e ser a única forma possível. A primeira questão trazida é que apenas os dois princípios poderiam providenciar arranjos para que as pessoas na posição original possam defendê-los mais tarde. A segunda é que apenas os dois princípios são as alternativas estáveis que conseguem se sustentar por si mesmas. Por fim, a terceira é que os dois princípios são capazes de dar às pessoas a autoestima necessária para facilitar a cooperação social.

Assim, na terceira parte da Teoria da Justiça, Rawls traz os argumentos que defenderiam a condição para a necessidade desses dois princípios a fim de criar as condições de bem das pessoas. Entretanto, segundo Kukathas e Pettit (1990, p. 62-63), Rawls não resolveu por completo o problema da viabilidade dos dois princípios e da sua primazia às correntes rivais, porque não garante a permanência dos princípios colocados na posição original. Apesar dessa crítica, aqueles atores afirmam que a viabilidade é, em verdade, possibilidade avaliada. Dessa maneira, o que Rawls faz é trazer uma forte probabilidade para defender que esses princípios são os mais adequados para tratar de questões básicas da sociedade e criar uma concepção pública de justiça.

Em suma, a teoria de Rawls pode ser pensada como um conjunto de princípios de justiça tendentes a formular o acordo entre indivíduos desinteressados e motivados a proteger e promover os seus próprios interesses. Assim, não é possível afirmar que Rawls negue as diferenças sociais, bem como o pluralismo da sociedade contemporânea, porém o que ele faz é dar destaque à racionalidade de uma apresentação original que sugere que Rawls procure a essência racional dos seres humanos (MULHALL; SWIFT, 1997, p. 18-19).

A fim de reparar o desvio das contingências na direção da igualdade, Rawls adota, por exemplo, o princípio da diferença que determina à sociedade o dever de dar maior atenção àqueles com menos dotes inatos e aos oriundos de posições sociais

menos favoráveis. O intuito principal é tratar as pessoas igualmente e proporcionar uma genuína igualdade de oportunidades (RAWLS, 1999, p. 86).

Entretanto, não existe motivo para ignorar as distinções entre os membros da sociedade, tampouco eliminá-las. Em vez disso, a estrutura básica pode ser ordenada de modo que as contingências trabalhem para o bem dos menos favorecidos. Assim, o Princípio da Diferença é útil para se montar o sistema social de modo que ninguém ganhe ou perca devido ao seu lugar arbitrário na distribuição de dotes naturais ou à sua posição inicial na sociedade sem dar ou receber benefícios compensatórios em troca.

No entanto, Herbert Hart (1973, p. 551-555) declara que existem, entre alguns defeitos, duas grandes lacunas em relação à interpretação das liberdades fundamentais e da sua prioridade. A primeira refere-se à inadequação da explicação acerca das razões pelas quais as partes escolhem suas liberdades fundamentais na posição original. A segunda delas relaciona-se à ausência de um critério razoável para determinar como as liberdades devem ser especificadas e ajustadas umas às outras quando se aplicam os princípios de justiça nos estágios constitucional, legislativo e judicial. Em *Political Liberalism*, Rawls (1993, p. 290) desenvolve uma resposta a essa crítica, indicando que as liberdades fundamentais e as razões para sua prioridade podem se fundamentar na concepção de cidadãos como pessoas morais livres e iguais junto com uma interpretação robusta dos bens primários.

Em resposta à alegada primeira lacuna, Rawls (1993, p. 300-301) explicita uma concepção de pessoa voltada à cooperação social. Assim, os cidadãos devem observar que eles mesmos e os outros podem se orientar pela estrutura básica nas suas relações políticas e sociais. A cooperação social existe para o benefício mútuo dos membros e, a partir dela, desdobra-se o denominado razoável (elemento de cooperação racional), bem como o racional (benefício de cada participante àquilo que almeja). A unidade entre as pessoas possui como base estar de acordo com a sua noção de termos equitativos de maneira a proporcionar o estatuto fundamental à cooperação social, vez que se adota a estrutura básica da sociedade como objeto primordial de justiça.

Em face da segunda questão, Rawls acrescenta a cláusula de forma explícita: “estamos dispostos a cooperar sobre a base do respeito mútuo” (RAWLS, 1993, p. 302-304, tradução nossa). Isso é importante, pois faz os cidadãos considerarem a si e aos outros como possuidores das duas faculdades morais para cidadania igualitária. Na democracia moderna, é admitida a existência de modos tão diversos de vida, desde que eles respeitem os limites apontados pelos princípios da justiça. Desse modo, é possível

conjugar a pluralidade com os benefícios derivados da diversidade humana.

Considerações finais

Conclui-se que a teoria de justiça de Rawls é um procedimento de bases intuitivas que visa encontrar um procedimento equitativo de distribuição de bens e posições sociais, feito por um acordo entre indivíduos desinteressados e motivados a proteger e promover os seus próprios interesses.

Indicou-se que Rawls tenta responder o que é uma sociedade justa dentro de critérios de ordem racional, pública e procedimental, utilizando-se de casos padrão de justiça social. Ressaltou-se a primazia da liberdade de modo a impedir a imposição moral de algum indivíduo sobre outro, bem como a neutralidade Estatal quanto às questões morais.

Explicou-se que os dois princípios da justiça auxiliam como instrumento racional aos indivíduos a revelar a estrutura básica da sociedade e no reforço dos princípios, a fim de se criar um Estado pré-constitucional e estabelecer os direitos básicos e as liberdades.

Defendeu-se que Rawls utilizou a justiça procedimental pura como medida usada desde o início na análise, com o intuito de criar um processo que conduzirá necessariamente a um resultado correto e justo. Assim, ela possui como vantagem a desnecessidade de controlar as inumeráveis circunstâncias e posições relativas mutáveis de pessoas particulares e garante que, uma vez atendido o critério, o resultado será necessariamente justo.

Constatou-se que a teoria de Rawls trouxe uma viabilidade com alto índice de probabilidade para defender que os princípios da liberdade básica individual e da distribuição de bens e posições sociais são os mais adequados para tratar de questões básicas da sociedade e criar uma concepção pública de justiça. Desse modo, Rawls estimula que interesses egoístas se convertam em promoção de fins sociais desejáveis.

Argumentou-se que a predominância dos dois princípios (liberdade e igualdade) é suficiente e necessária para determinar a estrutura básica da sociedade, diante da sua grande viabilidade, porque traz os arranjos necessários, consegue sustentar a si mesmo e aumenta a capacidade de cooperação social.

Finalmente, conclui-se que a ênfase ao individualismo de Rawls não significa necessariamente a negligência à matriz social. O que ocorre é que a primazia da

liberdade individual serve para que uma pessoa não interfira na vida de outro. O que Rawls pretende é ressaltar a essência racional dos seres humanos, defendendo que fazer justiça é dar liberdade para que cada um possa fazer suas próprias escolhas.

Referências

- BUCHANAN, A. E. Assessing the Communitarian Critique of Liberalism. *Ethics*, v. 99, n. 4, p. 852-882, 1989.
- GARGARELLA, R. *Teorias de Justiça depois de Rawls*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.
- GUTTMANN, A. Communitarian Critics of Liberalism. *Philosophy and Public Affairs*, v. 14, n. 3, p. 308-322, 1985.
- HART, H. L. A. Rawls on Liberty and its Priority. *University of Chicago Law Review*, v. 40, n. 3, p. 534-555, 1973.
- KUKATHAS, C.; PETTIT, P. *Rawls: A Theory of Justice and its critics*. Stanford: Stanford University Press, 1990.
- KYMLICKA, W. Liberal Individualism and Liberal Neutrality. *Ethics*, v. 99, n. 4, p. 883-905, 1989.
- MANDLE, J. The Choice from the Original Position. In: MANDLE, Jon; REIDY, David A. (Eds.). *A Companion to Rawls*. UK: Wiley Blackwell, 2014, p. 128-144.
- MAFFETONE, S.; VECA, S. (orgs.). *A ideia de Justiça de Platão a Rawls*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2005.
- MULHALL, S; SWIFT, A. *Liberals and Communitarians*. 2ª ed., Massachusetts: Blackwell Publishers Inc., 1997.
- PARIJS, P. V. Difference Principles. In: FREEMAN, Samuel (Ed.). *The Cambridge Companion to Rawls*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003, p. 200-240.
- RAWLS, J. *A Theory of Justice*. Revised edition. Cambridge, Massachusetts: Belknap Press of Harvard University Press, 1999.
- _____. *Political liberalism*. New York: Columbia University Press, 1993.

Recebido em: 12/03/2020
Aprovado em: 08/04/2020